

## N. 9

A assemblea legislativa provincial de S. Paulo faz saber a todos os seus habitantes que ella resolveu, e, em virtude do art. 19 da lei de 12 de Agosto de 1834, mandou publicar a resolução seguinte :

### **Codigo de posturas da camara municipal da cidade de Campinas**

Art. 1.º Se, pela posição em que se achar um terreno, não tiver por onde dar sahida ás aguas pluvias, sem atravessar terrenos de proprietarios confinantes, poderá o respectivo proprietario, como é de lei, construir servidão por estes, fazendo e montando a obra necessaria para o esgoto com toda a solidéz possível, e indemnizando qualquer prejuizo que possa causar ás propriedades servientes.

§ 1.º Para se construir essa servidão o pretendente deverá requerer á camara, que, por meio de uma commissão, se proceda a exame no logar indicado e se designe o sitio ou sitios por onde ella se deva estabelecer.

§ 2.º O dono dos predios dominantes não poderá servir-se dos esgotos de suas propriedades para outro qualquer fim a não ser a expedição das aguas pluvias. Incurrerão na multa de 30\$000 os donos dos predios servientes se taparem os esgotos ou por qualquer modo embarçarem a servidão, além de ser a obra refeita á sua custa. Na mesma multa incorrerão os donos dos predios dominantes se servirem-se dos esgotos para outro qualquer fim, a não ser o determinado neste artigo, quer o acto seja praticado por elle proprio, quer por seus domesticos.

Art. 2.º As casas de negocio fechar-se-hão e não poderão fazer negocio algum das nove horas da noite em diante, no inverno, e das dez em diante, no verão. Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 e oito dias do prisão.

Art. 3.º Os caminhos chamados de sacramento, que são aquelles que dão servidão aos moradores dos estabelecimentos ruraes para virem á povoação, serão feitos, concertados ou modificados de mão commum pelas pessoas que d'elles se utilisarem, e concorrendo cada um na seguinte proporção :—1.º Os fazendeiros com dous terços de seus trabalhadores, maiores de 15 annos.—2.º Os que trabalharem por suas mãos, quer em lavoura propria, quer como colonos, tendo mais de 18 annos, com o serviço pessoal.

§ 1. As obrigações impostas pelo presente artigo referem-se aos mencionados caminhos somente até as enruzilhadas das estradas geraes, ou das provinciaes.

§ 2.º Os ditos caminhos serão designados por uma tabella da camara, publicada em edital.

§ 3.º Os mesmos caminhos deverão ter oito metros de centro, feito á enchada, e dous metros de banda, de roçado. Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 por pessoa que faltar ao serviço no caso dos numeros 1 e 2, não passando essa multa de 30\$000; e incorrerão na de 30\$000 no caso do § 3.º, sendo nesta hypothese considerados infractores os inspectores de caminhos.

Art. 4.º Quando apparecer em taes caminhos qualquer objecto que prive ou embarace o transito, será elle removido pelos moradores mais proximos, avisados pelo respectivo inspector.

§ Unico. Os que fizerem este serviço serão depois dispensados dos concertos de caminhos na proporção do trabalho com que tiverem concorrido. Os infractores incorrerão na multa de 30\$000, e no duplo nas reincidencias.

Art. 5.º Fazer dobrar os sinos para enterros e funeraes, ou para qualquer outro acto identico. As penas do actual art. 95.

Art. 6.º Apesar do que se acha exposto no titulo 1º quanto a edificações, é licito construir-se casas por qualquer systema moderno, ainda que se afastem das prescripções estabelecidas no presente codigo, como por exemplo—chalets, etc., com tanto que os proprietarios apresentem previamente uma planta minuciosa á camara, e que obtenham desta a competente approvação para os desenhos e planos da obra.

Paço da assemblea legislativa provincial de S. Paulo, 21 de Junho de 1881.

BENTO FRANCISCO DE PAULA SOUZA, presidente.

CAMILLO GAVIÃO PEIXOTO, 1.º secretario.

JOÃO ALVARES DE SIQUEIRA BURNIO, servindo de 2.º secretario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.  
Dada no paço da assembléa legislativa provincial de S. Paulo, aos 24 de Março de 1832.

BARÃO DO PINHAL, presidente.

Para v. exc. vêr, o padre Antonio Joaquim de Sant'Anna, 1.<sup>o</sup> official, a fez.  
Publicada na secretaria da assembléa legislativa provincial de S. Paulo, aos 24 de Março de 1832.

*José Rodrigues de Toledo e Silva.*

— — —  
N. 10

A assembléa legislativa provincial de S. Paulo faz saber a todos os seus habitantes que ella resolveu, e, em virtude do art. 19 da lei de 12 de Agosto de 1834, mandou publicar a resolução seguinte :

**Posturas da camara municipal da villa da Conceição dos Guarulhos**

Art. 1.<sup>o</sup> As estradas do municipio deverão ter a largura nunca menor de seis metros e sessenta centimetros, sendo de dous metros e sessenta e quatro centimetros de capinado para o leito e dous metros de roçado de cada lado. Os caminhos chamados de Sacramento terão a largura que os interessados quizerem dar-lhes, nunca menos, porém, de um metro e setenta e seis centimetros de capinado, e oitenta e oito centimetros de largura, de cada lado.

Art. 2.<sup>o</sup> A camara, sobre proposta do fiscal, nomeará um inspector para cada estrada ou caminho, a cujo cargo ficará a conservação e limpeza das estradas.

Art. 3.<sup>o</sup> As estradas municipaes e particulares serão concertadas ou abertas annualmente na estação secca, de Abril a Junho, com o concurso de todos os moradores do bairro.

Art. 4.<sup>o</sup> Em dia designado pela camara aos inspectores, com aviso do fiscal, compete :  
§ 1.<sup>o</sup> Determinar o dia e logar em que devem reunir-se os notificados, munidos de suas ferramentas, para o começo do trabalho.

§ 2.<sup>o</sup> Marcar a melhor direcção da estrada e seus esgotos.

§ 3.<sup>o</sup> Dirigir e inspecionar o serviço para que seja convenientemente aproveitado.

§ 4.<sup>o</sup> Remetter ao fiscal uma lista dos notificados que não compareceram, notando os dias e fracções de dias de falta que tiverem no serviço, para que se possa fazer effectiva a multa em que incorrerem.

Art. 5.<sup>o</sup> Devem ser avisades para esse serviço de estradas e caminhos de Sacramento :

§ 1.<sup>o</sup> Os senhores de escravos, que mandarão para o dito serviço dous terços dos que possuirem, do sexo masculino. O que tiver um, esse virá.

§ 2.<sup>o</sup> Todos os homens livres, maiores de 14 annos de idade, que trabalham por suas mãos em serviços proprios ou de outrem, assalariados ou agregados.

Art. 6.<sup>o</sup> Os notificados que não comparecerem ao serviço commum pagarão a multa de 4\$000 pela falta não justificada, do dia inteiro ; de 2\$000 por meio dia ; e de 1\$000 por um quarto do dia. O senhor que não mandar seus escravos na proporção determinada no § 1.<sup>o</sup> do art 5.<sup>o</sup> será multado na mesma proporção das pessoas livres em cada escravo que subtrahir ao serviço.

Art. 7.<sup>o</sup> Se o notificado não tiver com que pagar a multa será esta commutada em dous